



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 28.008/2007

PARECER Nº. 0975/2012-DA

EMENTA: Denúncia. PMDF e CBMDF. Concessões de reforma por invalidez. Incapacidade apenas para o serviço da Corporação, com possibilidade de prover os meios de subsistência. Conhecimento. Arquivamento - Decisão nº 128/2007. Requerimentos apresentados pelo denunciante nºs 039/TPS/2009, 049/TPS/2009, 105/TPS/2009 e 135/TPS/2009. Decisões nºs 100/2009 e 2.508/2010 - conhecimento e indeferimento dos pedidos “por perda de objeto e por não se incluir nas competências desta Corte de Contas a adoção das medidas solicitadas”. Novo requerimento de nº 088/TPS/2012. Instrução por conhecer do requerimento e indeferir o pleito. Parecer convergente do MPC.

Versam os autos do processo em epígrafe, nesta fase processual, sobre “o requerimento nº 088/TPS/2012 (fls. 197/198), acompanhado dos documentos de fls. 199/204, alegando que as corporações militares do DF (PMDF e CBMDF) vêm ignorando decisão proferida em Ação Civil Pública promovida pelo MPF, cujo Agravo de Instrumento nº 500.367-RJ foi juntado por cópias de fls. 198/200”.

2. Eis o teor do requerimento apresentado pelo denunciante:

Venho por meio deste instrumento denunciar a Vossa Excelência, por fontes de informação deste Jornal do DF HOJE, afirmam que nas duas instituições militar do DF as reforma por incapacidade para a função militar derivadas por doença ou acidente não estão tendo devida realização de ato de Readaptação Militar.

Outrossim, acho esta que deveria ser levado em conta a AÇÃO CIVIL PUBLICA COM RELAÇÃO AO MILITAR PORTADOR DE HIV DA MARINHA DO BRASIL (DOC-01), NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA REFORMA DEVERIA SER READAPTADO COMO MILITAR COM DEFINE O DECRETO FEDERAL Nº 129/91.

Gostaria de pedir uma Auditoria nas Reformas dos Militares do DF que foram Reformados por Doença ou Acidente caso os mesmos possam ser Readaptados como militares em serviço interno militar para com a presença dos mesmos na ativa possamos melhorar o serviço da PMDF e Corpo de Bombeiro do DF, pois e de conhecimento da população de vários militares reformados por doença ou acidente que atual muito bem no mercado informal de Brasilia/DF. (destaque do original)

Presentes os pressupostos de admissibilidade desta denuncia, requer a Vossa Excelência, um devido pronunciamento do TCDF.

3. Inicialmente o Corpo Instrutivo relembra os fatos ocorridos até a presente fase processual:

Cuidam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. **Tiago Pereira da Silva** acerca das concessões de reformas aos militares pertencentes aos quadros do Corpo de Bombeiros Militar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

e Polícia Militar do Distrito Federal decorrentes de incapacidade definitiva para o serviço da Corporação, que poderiam prover os meios de subsistência.

2. O denunciante solicitou a devida análise por parte deste Tribunal da questão, sob a alegação, em síntese apertada, de que os militares distritais estão sendo inativados, precocemente, quando acometidos de moléstia que os incapacite definitivamente para o serviço da Corporação, porém ainda capazes de prover os meios de subsistência. Ressaltando, ainda, a não observância, pela PMDF e pelo CBMDF, de algumas normas, pugnando pela aplicação do instituto da **READAPTAÇÃO** aos militares distritais, ativos e inativos, a exemplo do que ocorre com os servidores civis (artigo 24 da Lei nº 8.112/90), para exercício de funções administrativas existentes nas Corporações.

3. A referida denúncia foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, tendo o egrégio Plenário, nos termos da **Decisão nº 128/2007**, tomado conhecimento e informado ao denunciante quanto à questão suscitada e autorizado o arquivamento dos autos. 4.

Entretanto, em face dos Requerimentos de nºs 039/TPS/2009, 049/TPS/2009 e 105/TPS/2009 apresentados pelo denunciante, vistos às fls.115/116, 122/123 e 130/131, respectivamente, os autos foram novamente apreciados, culminando na **Decisão nº 100/2009**.

5. Em agosto de 2009, o Sr. Tiago Pereira da Silva, ingressou nesta Corte com outra solicitação, formalizada pelo Requerimento nº 135/TPS/2009, visto às fls. 170/171, acompanhado dos documentos de fls.172/176, onde solicita manifestação desta Corte, a fim que fosse editado ato normativo para orientar a atuação dos médicos peritos das Juntas Médicas Militares dos Órgãos Públicos do Distrito Federal no sentido de que deixem evidente em seus respectivos laudos médicos sobre a possibilidade ou não de o periciado vir a ser readaptado, visando, assim, acabar com as dúvidas existentes nas perícias médicas e solucionar a questão das aposentadorias ou reformas precoces, cheias de vícios de origem, que causam prejuízos ao erário.

6. O Tribunal tomou conhecimento do referido requerimento, indeferiu o pleito, por perda de objeto e por não se incluir nas competências desta Corte de Contas a adoção das medidas solicitadas, bem como deu ciência ao requerente e autorizou o arquivamento do feito, consoante **Decisão nº 2508/2010**.

4. No mérito, a Unidade Técnica tece as seguintes considerações e, ao final, conclui:

8. Referida ação, impetrada pelo MPF, junto à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, trata, sucintamente, da possibilidade de aplicação do art. 24 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a readaptação de servidor civil que tenha sofrido limitação na sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, para o caso de militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, reformados ou licenciados, compulsoriamente, por força da Portaria nº 2.142/FA-43, de junho de 1997, emitida pelo Estado Maior das Forças Armadas.

9. Por fim, pleiteia uma auditoria nas reformas dos militares do DF inativados por doença ou acidente, de forma que possam ser readaptados como militares em serviço interno, o que, consequentemente, melhoraria o serviço prestado à população.

10. Como se vê, mais uma vez a solicitação do interessado não se distancia do tema central objeto da denúncia inicial, cujo mérito já foi apreciado pelo Tribunal, bem como as razões de pedir não são suficientes para nova apreciação da matéria.

11. A uma, porque a decisão noticiada pelo requerente, proferida em sede de Ação Civil Pública, manejada no âmbito da Justiça Federal, condenou, liminarmente, a União a se abster de cumprir a referida portaria editada pelo Estado Maior das Forças Armadas, o que implicou a suspensão de atos de reformas e licenciamentos compulsórios de militares portadores assintomáticos de doença especificada em lei, e, por conseguinte, a reintegração às Forças Armadas daqueles militares já alcançados pela norma em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

12. A duas, porque a atuação fiscalizatória desta Corte quanto ao tema já se faz presente, especialmente, na análise inicial de concessões de reformas, fundadas em moléstia incapacitante para o serviço das corporações militares. Cite-se, como exemplo, a Decisão nº 5842/08 (Processo nº 37872/07), onde o Tribunal, acolhendo proposições do Ministério Público de Contas, constantes do Parecer nº 834/08, questiona sob a possibilidade de “reaproveitamento” de militar em atividades administrativas, compatível com a limitação sofrida. Nessa mesma linha, as Decisões nºs. 6994/09 e 4219/10 (Processo nº 17753/06) e o Despacho Singular nº 698/08, proferido nos autos do Processo nº 28240/08, questionando ao CBMDF quanto às medidas empreendidas pela Corporação, para possível “readaptação” de militar, “*dada a natureza da lesão, a qual, em princípio, não o impediria de exercer atividades administrativas.*”

13. Convém destacar, ainda, que a Orientação Normativa nº 01/2005, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de aposentadorias por invalidez, é de observação obrigatória por todos os jurisdicionados, inclusive a PMDF e o CBMDF, conforme informado ao Sr. Tiago Pereira da Silva, autor do expediente em apreço, por força da alínea “b” da Decisão nº 128/2007.

14. Desta feita, em que pese a insatisfação com o desfecho dado à matéria e a persistência do requerente em reabrir a discussão, entende-se que não há necessidade de o Tribunal, à mercê de todo requerimento apresentado pelo autor, rediscutir a matéria, cuja solução já está pacificada nos autos, ainda que sob outros argumentos. Nesse sentido, socorre-se do entendimento do STJ de que o “*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos enfrentados pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sob outros fundamentos*”, constante, inclusive, da ementa do RE nº 601.876-RJ, apreciado no bojo da ação civil pública noticiada pelo interessado.

15. **Assim, somos porque o Tribunal tome conhecimento do requerimento em apreço e indeferia-o, mais uma vez, por perda de objeto, sem prejuízo de cientificar o interessado que a matéria é objeto de fiscalização permanente por parte desta Corte de Contas.** (destaquei)

5. Expostas as considerações externadas pelo Corpo Técnico, passo à análise de mérito dos autos ressaltando, de antemão, que este representante Ministerial, em diversos feitos, a exemplo dos precedentes citados pela Instrução, manifestou entendimento no sentido de que o militar acometido por enfermidade incapacitante, antes de se reformar por invalidez, deve ser submetido a tratamento e, não estando em condições de reassumir o cargo, a Corporação deve desenvolver procedimentos que permitam sua readaptação para o exercício de outras atividades. Após a adoção dessas medidas legais, caso persista o militar sem condição de reassumir o cargo ou de ser readaptado é que deverá ser reformado.

6. Defendi que a readaptação de servidor tem fim social, pois atende tanto o órgão ao qual vinculado quanto ao próprio interessado. Se, por um lado, a Administração desonera-se do pagamento prematuro da aposentadoria ou reforma, cuja despesa atinge toda sociedade, permanecendo a usufruir da experiência, dos conhecimentos e dos serviços do servidor, por outro, o militar preserva a sua auto-estima e assegura a estabilidade financeira, haja vista que, caso sua reforma se dê em grau hierárquico inferior ao que poderia obter, resta obstada a possibilidade de promoção na carreira, havendo perda salarial indesejada e até prejudicial à sua sobrevivência.

7. Considerarei que não há impedimentos legais para que a Corporação Militar adote procedimentos para reaproveitar os militares que venham a ser diagnosticados com incapacidade definitiva para o serviço de policial militar em outras funções dentro do Quadro de Pessoal da PMDF que não estejam diretamente ligadas às atividades ditas “de rua”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

gozando, assim, de todas as prerrogativas inerentes à carreira, mesmo acometidos por lesões orgânicas. Assim, não seria desarrazoado aproveitar, se possível, servidores militares acometidos de moléstia que limite suas capacidades para o serviço policial militar regular, mas não os incapacitou para o exercício de atividades compatíveis com as lesões sofridas.

8. Nesse sentido, a preocupação do Tribunal em uniformizar os procedimentos em processos de inativação por invalidez motivou a realização de estudos especiais nos autos do Processo nº. 1.159/04 (Decisão nº. 4.297/2004), que culminou na edição de Decisão Normativa nº. 01/2005, aplicável a todas as jurisdicionadas, nos seguintes termos:

“Dispõe sobre a realocação do servidor acometido de moléstia grave ou doença decorrente de acidente em serviço.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXVI, artigo 84 do Regimento Interno, de acordo com o decidido pelo egrégio Plenário, na Sessão realizada em 28 de setembro de 2004, conforme consta do processo nº 1.159/04, considerando a necessidade de estabelecer orientação para os jurisdicionados a respeito do procedimento a ser adotado nos casos de aposentadoria por invalidez; considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no artigo 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994, resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º A junta médica oficial antes de se manifestar sobre a prorrogação da licença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, verificará se o servidor tem condições de reassumir o exercício do cargo para o desempenho de atribuições compatíveis com a deficiência constatada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação. (Publicada no DODF de 06.07.2005, p. 28).” (grifei)

9. Ademais, destaquei, também, que esses procedimentos administrativos, voltados para o aproveitamento do miliciano no exercício de atividades laborais, devem ser documentados em autos próprios e juntados ao de reforma para fim de permitir melhor apreciação do ato concessivo por parte da c. Corte de Contas, sem o qual estar-se-ia vinculado a decidir apenas nos termos do Laudo Médico.

10. Nesse contexto, como bem destacou a Unidade Técnica, a questão trazida pelo denunciante é objeto de análise no momento em que o ato de reforma é apreciado pela Corte, no qual são examinados o fundamento legal da concessão e os demais documentos probatórios do direito à inativação carreados aos autos, inclusive os referentes à incapacidade do militar. No caso de não serem suficientes para firmar convicção acerca da legalidade do ato em julgamento, o TCDF baixa os autos em diligência para apresentação de outros que comprovem, cabalmente, o direito do militar à inativação, mediante reforma.

11. Noutra vertente, a decisão proferida na Ação Civil Pública mencionada pelo denunciante, na visão deste **Parquet**, não se aplica ao caso em exame. Isso porque, em sede de liminar, a União foi compelida a suspender os atos de reformas e de licenciamentos de militares portadores assintomáticos de doença especificada em lei, e, por conseguinte, a reintegração às Forças Armadas daqueles militares alcançados pela citada Portaria Interministerial.



MPCDF

Fl. 215
Proc.: 28008/07

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

12. Ademais, à míngua de informações que demonstrem a veracidade da afirmação de que é de “*conhecimento da população de vários militares reformados por doença ou acidente*” atuam no mercado informal do Distrito Federal, no momento, não há indícios suficientes para atuação da Corte.

13. Ante o exposto, opina este Parquet especializado, pelo acolhimento das sugestões da Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 25 de julho de 2012.

**Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador**